



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### ACÓRDÃO N. 33707

CONSULTA (11551) N. 0600058-15.2019.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CONSULTA Nº 0600058-15.2019.6.24.0000

CONSULENTE: JULIANO DUARTE CAMPOS

ADVOGADO: LEDIR PIRES FRAGA - OAB/SC43801

ADVOGADO: ARIANA SCARDUELLI - OAB/SC32632

ADVOGADO: FILIPE FREITAS MELLO - OAB/SC19519

- CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL - QUESTIONAMENTO COM EVIDENTE CONTORNO DE CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE ABSTRAÇÃO TEMÁTICA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL - IMPERTINÊNCIA DA TESE - RESPOSTA À QUESTIONAMENTO QUE PODE ENSEJAR PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ANTECIPADO EM PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO DA FORMULAÇÃO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 9 de agosto de 2019.

JUIZ FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA, RELATOR

### RELATÓRIO

Juliano Duarte Campos, Prefeito do Município de Governador Celso Ramos, formula consulta a este Tribunal, visando à interpretação das disposições do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, nos termos do seguinte questionamento (ID n. 1804705):

[...]



O chefe do Poder Executivo Municipal que está cumprindo seu segundo mandato consecutivo, renunciando 01 (um) ano antes do pleito eleitoral municipal vindouro, pode disputar o cargo de Prefeito em outra circunscrição eleitoral **não pertencente à zona limítrofe do município que ocupou o cargo anteriormente?**

[...] [grifos do original].

A Procuradoria Regional Eleitoral recomenda o não conhecimento da consulta, por ausência de requisito formal exigido no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA (Relator): Senhor Presidente, a consulta em exame cumpre os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 45, inciso I, do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 7.941/2016), tanto no que diz respeito à legitimidade do consulente, como pela natureza da matéria versada, em tese, de cunho eleitoral.

Todavia, não merece ser conhecida.

A norma do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, que dispõe acerca da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder a consultas a estes endereçadas, ressalva que devem versar sobre matéria eleitoral, ser formuladas **em tese** e por autoridade pública ou partido político.

A presente formulação, porém, é explícita quanto à situação que constitui seu objeto, que não é hipotética, escapando, por esse motivo, da sua condição de abstração.

A tese submetida à exame denota evidente vinculação com o próximo pleito (eleições municipais), razão por que se mostra temerário responder à consulta, não só diante da possibilidade de implicar adiantado pronunciamento jurisdicional, mas, especialmente, por subtrair da primeira instância a competência para o regular conhecimento da matéria, visto versar sobre condição de elegibilidade de possível candidato a prefeito.

Este Tribunal já teve a oportunidade de reiterar que a “função consultiva da Justiça Eleitoral é singular, no sistema jurisdicional brasileiro. Por isso mesmo, **seu exercício há de se ater a essa mesma excepcionalidade, não se prestando a responder consulta em que haja risco de resolução prévia e oblíqua a caso concreto**” [Ac. n. 7.714, de 9.7.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari – grifou-se].

Não há, portanto, que se responder à indagação que, a pretexto de integrar lacuna normativa e/ou interpretativa, pode refletir situação concreta passível de futura apreciação do Judiciário Eleitoral, em prejuízo ao devido processo legal. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

- CONSULTA FORMULADA POR DEPUTADO ESTADUAL - PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DE PARTIDOS NÃO CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE - INDAGAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS DE CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

A consulta é um bom instituto, criado para evitar condutas desviadas da lei. O interessado, desejando o melhor caminho, colhe da Justiça Eleitoral um posicionamento prévio.

**Só que existe um outro lado. Ao se permitirem questionamentos sobre situações com potencial de se tornarem litigiosas à frente, pode-se ofender o devido processo legal. É possível firmar um precedente sem que o outro interessado tenha tido a possibilidade de se manifestar. Quer dizer, uma coisa é alguém buscar hipoteticamente um**



**aclaramento a propósito de algo que lhe possa conjecturalmente lhe atingir no futuro. Outra situação, que merece cuidado, é antecipar um debate que tem previsibilidade de efetivamente ocorrer com prejuízo ao contraditório.**

As perguntas trazidas não se apresentam de forma equidistante e não se limitam ao campo da abstração. Existem, com efeito, agremiações que funcionam precariamente; têm comissões provisórias, mas se perpetuam. **É rigorosamente plausível que elas venham a postular candidaturas, tanto mais diante da iminência das eleições. Se assim ocorrer, haverá a submissão a procedimento de registro, possibilidade impugnações, decisão judicial e perspectiva de recursos. Não convém, dessa maneira, que se antecipe um juízo de valor a tal respeito** [Ac. n. 29.094, de 26.2.2014, Rel. Juiz Hélio do Valle Pereira – grifou-se].

Nesse mesmo sentido, a manifestação do i. Procurador Regional Eleitoral, Marcelo da Mota, ao registrar que, “na espécie, a proposição, na forma articulada, traz especificidades de um fato ao questionamento, cujo deslinde poderá ter repercussão sobre caso concreto a ser jurisdicionalizado, no âmbito de ação de impugnação de registro de candidatura, desatendendo ao requisito formal previsto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, no que concerne à abstração temática, uma vez que se destina a esclarecimento de situação fática específica, o que impede seu conhecimento” (ID n. 1824955).

A propósito do tema, destaca-se o precedente abaixo:

#### **CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.**

**Consulta que se refere a caso concreto não pode ser conhecida, em face do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e os arts. 20, IV, e 45 da Resolução TRES n. 7.847/2011 (Regimento Interno).**

Embora prevista na legislação eleitoral, a consulta é procedimento de natureza excepcional, cujo cabimento se dá em hipóteses raras, uma vez que não compete ao Poder Judiciário emitir pareceres prévios ao ato, mas sim decidir sobre questões já ocorridas.

A consulta tem lugar quando houver dúvida razoável na aplicação da lei, e não quando se pretende estabelecer exceções ao preceito normativo.

**A consulta deve versar exclusivamente sobre matéria de direito, não sendo cabível, por este instrumento, apreciar fatos visando aferir a legalidade ou não de condutas que podem vir a ser submetidas ao julgamento da Justiça Eleitoral** [Consulta n. 10.259, de 10.7.2014, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer – grifou-se].

Dessa forma, recomendável o seu não conhecimento para efeito de evitar que esta Corte se vincule à determinado posicionamento sem atentar à especificidade do caso em concreto e, principalmente, com o escopo de evitar uma resposta que possa induzir em erro terceiros interessados (partidos, candidatos).

Por todos estes aspectos, voto pelo não conhecimento da consulta.

É o voto.

#### **EXTRATO DE ATA**

CONSULTA (11551) N. 0600058-15.2019.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA  
RELATOR: JUIZ FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CONSULENTE :JULIANO DUARTE CAMPOS



ADVOGADO :LEDIR PIRES FRAGA - OAB/SC43801  
ADVOGADO :ARIANA SCARDUELLI - OAB/SC32632  
ADVOGADO :FILIPE FREITAS MELLO - OAB/SC19519

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 33707.

Participaram do julgamento os Juízes Cid José Goulart Júnior (Presidente), Jaime Ramos, Wilson Pereira Junior, Fernando Luz da Gama Lobo d'Eça, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn e Jorge Antonio Maurique.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Marcelo da Mota.

Processo julgado na sessão de 09/08/2019.

